

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 014/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GETIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ATRAVÉS DE CENTRO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA OU SECURITY OPERATIONS CENTER – SOC PARA MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE INCIDENTES.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90030/2024 – CPL/CIGÁS.

PARECER N. 209/2024 – GEJUR/CIGÁS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – CENTRO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA OU SECURITY OPERATIONS CENTER – SOC – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – BASE LEGAL ARTS. 51, X e 62, CAPUT DA LEI N. 13.303/2016 E ARTS. 32, VIII e 66 §3º DO RILC/CIGÁS.

O presente processo administrativo foi formalizado para a contratação do objeto mencionado em epígrafe, mediante o processo licitatório do **Pregão Eletrônico n. 90030/2024 – CPL/CIGÁS** que, após concluída as etapas de lances e habilitação, resultou na **classificação da proposta da empresa FAST HELP INFORMÁTICA LTDA.**, sendo encerrada a sessão no dia 25/09/2024.

Cumprе salientar que o processo em tela, em sua fase preparatória, teve a manifestação jurídica emitida através do Parecer n. 122/2024 – GEJUR/CIGÁS (fls. 347/354), sendo recomendada a realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

A Gerência de Controle, Integridade e Governança (GECIG) também apresentou manifestação opinando pela regularidade dos atos processuais, por meio do Parecer Técnico n. 119/2024.

Após, a Diretoria da CIGÁS emitiu o Despacho de fls. 357, determinando o encaminhamento dos autos para Comissão Permanente de Licitação para dar início ao procedimento licitatório, o que foi devidamente realizado mediante a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 – CPL/CIGÁS.

Participaram da licitação as seguintes empresas: INDT – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; UNDER PROTECTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.; THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.; E SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.; FORT SECURE TECNOLOGIA LTDA.; INTEROP INFORMÁTICA LTDA.; ATOS BRASIL LTDA.; KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A; SECURE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; GIUSEPPE ANTÔNIO FOGAÇA GERBALDO; e FAST HELP INFORMÁTICA LTDA.

Em 03/10/2024, após a classificação melhor proposta, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS encaminhou o processo para a Gerência Jurídica para fins de análise, manifestação e validação da legalidade dos atos do Pregão, bem como para posterior remessa à Autoridade Competente para Adjudicação e Homologação do objeto.

Neste íterim, a Gerência de Tecnologia da Informação solicitou o processo administrativo a fim de verificar a necessidade de adequação de escopo do objeto, diante da realidade atual da Companhia, sendo os autos encaminhados ao Setor Demandante, conforme Despacho da GEJUR.

Após a análise da GETIN, os autos retornaram à Gerência Jurídica, com o Despacho n. 151/2024 solicitando a revogação do procedimento licitatório, mediante a seguinte justificativa:

“(…) A necessidade de revogação do certame se justifica, sobretudo, pelo interesse público em **otimizar os recursos**, buscando a **melhor aplicação do orçamento da Companhia**. Embora as propostas comerciais recebidas estivessem dentro do preço médio de mercado, a implementação de soluções internas de segurança da informação, em conjunto com os recursos tecnológicos já existentes, demonstra-se mais vantajosa para a Administração Pública.

A revogação além de estar em consonância com o **princípio da eficiência administrativa**, atende integralmente à necessidade da Administração, uma vez que permite a alocação mais eficiente dos recursos e o fortalecimento da estrutura de segurança da informação da CIGÁS, nos seguintes termos, quais sejam:

- **Custo-Benefício:** para melhor otimização do orçamento, algumas demandas serão absorvidas pelo time técnico atual, mediante soluções tecnológicas a serem implementadas, proporcionando um melhor custo-benefício à organização, ao mesmo tempo que contribuirá para a otimização de despesas e atendimento mais adequado às exigências da Companhia;

- **Alternativas mais viáveis:** a análise detalhada conduzida pela equipe de tecnologia da informação apontou alternativas internas e soluções híbridas viáveis que oferecem condições de atender à demanda por monitoramento e segurança, mantendo padrões aceitáveis de segurança da informação. Essas alternativas foram apresentadas como mais vantajosas financeiramente e com implementação eficiente”.

Além disso, a GETIN ressalta que se encontra em avançada implementação das seguintes soluções tecnológicas: EDR (Endpoint Detection and Response); IOCs (Indicadores de Compromisso); MDR (Managed Detection and Response); Firewall (Adequação de Regras de Segurança) e SIEM (Security Information and Event Management).

Em seguida os autos retornaram à GEJUR para análise e manifestação acerca da possibilidade legal de revogação do certame e, após, ser encaminhado para decisão pela autoridade



competente, no caso pela Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria da Presidência desta Companhia.

É o relatório. Passo à análise do mérito.

De imediato, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os documentos e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe, deixando de lado a análise de critérios técnicos, que é de competência da área responsável, bem como a oportunidade e conveniência dos atos processuais, cuja atribuição deixamos a cargo da autoridade superior.

“Acórdão 1492/2021 – Plenário TCU.

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

*(...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital [...].'***

Quanto à possibilidade de revogação do certame, cabe iniciar a análise pelas diretrizes estabelecidas na Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) que regulamenta o procedimento licitatório realizados por sociedade de economia mista, aplicando-se à CIGÁS, vejamos:

“Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - **homologação do resultado ou revogação do procedimento**”.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para**



homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (grifos nossos)

Na mesma linha, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIGÁS (RILC/CIGÁS) prevê sobre a possibilidade de revogação do certame o que segue:

Art. 32. O procedimento licitatório de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento para aferição de efetividade dos lances ou propostas;

V – negociação;

VI – habilitação;

VII – recursos; e

VIII – adjudicação do objeto e Homologação do resultado ou revogação do procedimento, conforme o caso.

Art. 66. O procedimento licitatório ao ser concluído, a Autoridade Competente decidirá, mediante prévias manifestações jurídica e da unidade de controle interno da CIGÁS:

(...)

§3º **O ordenador de despesas poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (grifos nossos)

Diante das previsões legais acima, conclui-se que **após a fase de habilitação do certame caberá a adjudicação do objeto e a homologação do resultado ou a revogação do procedimento**, sendo esta a fase atual em que se encontra o processo, havendo, portanto, a opção de revogação da licitação.

Cumpre salientar que, na fase de adjudicação e homologação do resultado do certame, o processo foi encaminhado à Gerência Jurídica para avaliação da regularidade do feito, antes da decisão pela autoridade competente, qual seja, a Diretoria da CIGÁS, tendo a área demandante solicitado o processo para avaliar a necessidade de adequação de escopo do objeto a fim de buscar a melhor aplicação do orçamento da Companhia.

A Gerência de Tecnologia da Informação, conforme o Despacho n. 151/2024, considerou necessária a **revogação do certame** para que seja **reformulado o escopo da**

Vas

contratação, considerando a opção de absorver algumas demandas pelo time técnico atual, além de implementar ferramentas que atenderão parte do objeto deste certame, conforme especificado no referido documento, a fim de otimizar a utilização dos recursos da Companhia, mediante a adoção de soluções mais eficientes e econômicas.

Deste modo, verifica-se que **existe a possibilidade de revogação da licitação**, uma vez que ainda não foi realizada a adjudicação e homologação do objeto pela autoridade competente, bem como em razão da GETIN apontar como justificativa razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, qual seja, a necessidade de adequação orçamentária e da estrutura de Segurança da Informação da CIGÁS, constituindo, assim, óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento da contratação.

Nesta linha, sobre a revogação da licitação, o consagrado autor Marçal Justen Filho ensina que:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). **Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior**”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Somando-se a isso, temos o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade legal da Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, observemos:

“Súmula 473 – STF: **A administração pode anular seus próprios atos**, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

Portanto, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade da revogação do certame, cabendo, contudo, observar o procedimento aplicável para comunicar a licitante classificada e os demais participantes.

A Lei da Estatais e o RILC/CIGÁS tratam sobre o procedimento de revogação do certame em dois momentos que consistem em antes e depois da fase de apresentação de lances ou propostas.

Isso porque, iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que possam contestar o respectivo ato administrativo, nesses termos:



LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 62. (...)

§ 3º **Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas**, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, **a revogação** ou a anulação da licitação **somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

A *contrário sensu*, antes de iniciada a fase de lances, a Autoridade competente, de ofício ou por provocação de terceiros, poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Em consonância com as disposições mencionadas o RILC/CIGÁS prevê a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra decisão da autoridade competente que revogou o procedimento licitatório:

Regulamento Interno de Licitação da CIGÁS

Art. 65. Nas Licitações, **contra a decisão ou ato da Autoridade Competente**, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

(...)

II – Da anulação ou **revogação do procedimento licitatório**;

Todavia, a despeito da necessária concessão de prazo recursal, impende reforçar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal é de que até a homologação é possível a revogação da licitação sem que haja ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por considerar que, enquanto não for realizada a homologação da licitação e adjudicação do objeto, existe apenas mera expectativa de direito da contratação, conforme os excertos abaixo:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. **Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.** Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. **Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior.** Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO.

1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração.

2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação.


3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Recurso Ordinário 32.519 – DF – 2ª Turma do STF, Rel. Min. André Mendonça. (grifos nossos)

Desta feita, considerando as disposições legais previstas no art. 62, §3º da Lei n. 13.303/2016 e art. 65, inciso II do RILC/CIGÁS, tendo em vista a fase atual que se encontra a licitação, entende-se que, caso acolhida pela autoridade competente a decisão de revogação do certame, os licitantes deverão ser comunicados, informando o motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitui óbice manifesto e incontornável no prosseguimento da contratação, concedendo o prazo recursal, ainda que, conforme entendimento das Cortes Superiores, haja mera expectativa de direito em relação à contratação.

Diante de todo o exposto, esta Gerência Jurídica atesta pela **possibilidade legal de revogação do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 – CPL/CIGÁS**, com fulcro no art. 62, *caput*, da Lei n. 13.303/2016 e no §3º do artigo 66, do RILC/CIGÁS, devendo os autos serem encaminhados à Autoridade competente para decisão quanto a conveniência ou oportunidade de revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público, nos termos do Despacho nº 151/2024 – GETIN/CIGÁS, concedendo o prazo recursal aos licitantes, conforme disposições legais mencionadas.

É o parecer. Submeto à apreciação superior da Diretoria Executiva.

Manaus/AM, 06 de dezembro de 2024.



Amanda Gouveia Moura
Advogada – OAB/AM 7.222
Gerência Jurídica – CIGÁS



Francisco Tullio da Silva Marinho
Gerente Jurídico – OAB/AM A-901
Gerência Jurídica – CIGÁS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023 - CIGÁS.

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - GETIN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ATRAVÉS DE CENTRO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA OU SECURITY OPERATIONS CENTER – SOC PARA MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE INCIDENTES.

PARECER TÉCNICO Nº 202/2024 – CI/GECIG

INTRODUÇÃO:

Submete-se o processo administrativo em epígrafe a este Controle Interno/GECIG, para manifestação acerca do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 90030/2024 - CPL/CIGÁS, realizado para a contratação de empresa especializada em serviços de segurança da informação, através de Centro de Operações de Segurança ou Security Operations Center – SOC, para monitoramento e gerenciamento, detecção e prevenção de incidentes.

A análise ocorreu mediante o exame dos documentos colecionados ao processo.

ANÁLISE TÉCNICA:

O procedimento licitatório transcorreu no processo nº 014/2023, onde a Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, por meio da CI nº 100/2022 (fls. 03-05), justifica a necessidade da contratação de empresa especializada em serviços de segurança da informação, através de Centro de Operações de Segurança ou Security Operations Center – SOC, para monitoramento e gerenciamento, detecção e prevenção de incidentes, tendo em vista a necessidade de análise e tratamento de possíveis ameaças cibernéticas com a agilidade na detecção para conter violações no ambiente computacional da CIGÁS, mediante procedimento licitatório, adotando o Menor Preço Global, modo de Disputa Aberto.

Quanto a fase externa do procedimento licitatório, verifica-se nos autos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 e seus anexos (fls. 360-494 / 501); Publicação do Aviso de Licitação no DOE (fl. 498 / 539); Aviso de Licitação no Sítio CIGÁS (fl. 500 / 540); Ofício Circular COLIC nº 46/2024 (fl. 543); Ofício Circular COLIC nº 48/2024 (fls. 548-549); Ofício Circular COLIC nº 50/2024 (fl. 562); Ofício Circular COLIC nº 51/2024 (fl. 565); Ofício Circular COLIC nº 54/2024 (fls. 573-575); Ofício Circular COLIC nº 53/2024 (fls. 579-580); Ofício Circular COLIC nº 52/2024 (fls. 585-588); Documentação de Habilitação e Proposta dos Licitantes (fls. 591-854); Termo de Julgamento PE 90030/2024 (fls. 972-992); Resultado por Fornecedor (fls. 993-994); Relação de Participantes (fls. 995-997) e Despacho COLIC nº 56/2024 (fl. 998).



cigás Companhia de
Gás do Amazonas

O Pregão Eletrônico nº 90030/2024 - CPL/CIGÁS, foi realizado no dia 10 de setembro de 2024, tendo como preço de referência o valor de R\$ 352.192,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). No entanto, após os trâmites de análise e avaliação das propostas, a GETIN solicitou em Despacho nº 151/2024 (fls. 1000-1002) a revogação do procedimento licitatório justificando o interesse público em otimizar os recursos e aplicação no orçamento da Companhia.

Ato contínuo, embora as propostas apresentadas estivessem dentro do preço médio, a anulação da licitação está fundamentada no princípio da eficiência administrativa, que busca garantir a melhor alocação dos recursos e o fortalecimento da estrutura de segurança da informação da CIGÁS, priorizando a implementação de soluções eficazes para atender às suas demandas.

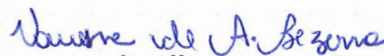
Cumprе ressaltar que, a análise do processo se restringiu ao aspecto estritamente formal.

CONCLUSÃO:

Pela documentação analisada, este Controle Interno/GECIG, com base no Parecer nº 209/2024 - GEJUR/CIGÁS, favorável à revogação do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 - CPL/CIGÁS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança da informação, através de Centro de Operações de Segurança ou Security Operations Center – SOC, para monitoramento e gerenciamento, detecção e prevenção de incidentes, opina pela REGULARIDADE do processo.


É o parecer do **CI/GECIG**.

Manaus, 13 de dezembro de 2024.



Vanessa de Albuquerque Bezerra

Analista de Controle Interno – GECIG/CIGÁS


Marilda Azevedo Torres

Supervisora de Controle Interno – GECIG/CIGÁS


Mariana Serejo Cabral dos Anjos Bessa

Assessora Sênior – CIGÁS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 014/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GETIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ATRAVÉS DE CENTRO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA OU SECURITY OPERATIONS CENTER – SOC PARA MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE INCIDENTES.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90030/2024 – CPL/CIGÁS.

DESPACHO / CIGÁS – 2024

CONSIDERANDO o teor do **Despacho n. 151/2024 – GETIN**, acerca da necessidade de **revogação do certame** por motivo de interesse público, a fim de buscar a melhor aplicação do orçamento da Companhia, adotando-se a opção de absorver algumas demandas pelo time técnico atual, além de implementar ferramentas que atenderão parte do objeto deste certame.

CONSIDERANDO o **Parecer n. 209/2024 – GEJUR/CIGÁS**, que atesta pela possibilidade legal de revogação do certame, com fulcro nos arts. 51, X e 62, *caput*, da Lei n. 13.303/2016 e nos arts. 32, VII e 66, §3º do RILC, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitui óbice manifesto e incontornável no prosseguimento da contratação.

CONSIDERANDO que o **Pregão Eletrônico n. 90030/2024 – CPL/CIGÁS** se encontra na fase de manifestação jurídica que antecede a Adjudicação e Homologação do certame, nos termos do artigo 51, X da Lei nº 13.303/2016, conforme Despacho CPL n. 56/2024 (fl. 998).

A Diretoria da CIGÁS **RESOLVE**:

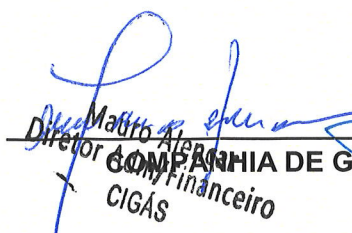
I – ACOLHER, na íntegra, a justificativa do **Despacho n. 151/2024 – GETIN**, que verificou a necessidade e possibilidade de adequação do escopo do objeto, diante da realidade atual da Companhia, buscando otimizar os recursos e a melhor aplicação do orçamento;

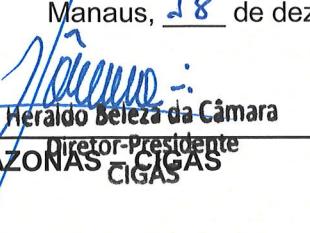
II – APROVAR, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 209/2024 – GEJUR/CIGÁS**;

III – REVOGAR, o **Pregão Eletrônico n. 90030/2024 – CPL/CIGÁS**, por **razões de interesse público**, consubstanciadas nas informações técnicas e fáticas apresentadas pela área demandante (GETIN) por intermédio do precitado Despacho, que caracterizam fato superveniente que constitui óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento do certame.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS para adoção dos procedimentos cabíveis, observando-se o disposto no artigo 65, II do RILC.

Manaus, 18 de dezembro de 2024.


Mauro Alencar
Diretor Adjunto
Comitê Financeiro
CIGÁS


Heraldo Belezza da Câmara
Diretor-Presidente
CIGÁS